



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.511 - PR (2014/0242470-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARMEM DODORICO DE LIMA
AGRAVANTE : JULIO CESAR GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : ELIENE CRISTINA GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GOMES DE LIMA
ADVOGADOS : RAQUEL MERCEDES MOTTA
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal *a quo* consignou: "Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício" (fl. 640,e-STJ).

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

3. Em relação à alegação de não cabe ao Poder Judiciário proceder à retificação do lançamento em fase de liquidação de sentença, os recorrentes não atacaram especificamente os argumentos constantes do acórdão recorrido neste tópico. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.511 - PR (2014/0242470-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARMEM DODORICO DE LIMA
AGRAVANTE : JULIO CESAR GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : ELIENE CRISTINA GOMES DE LIMA
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GOMES DE LIMA
ADVOGADOS : RAQUEL MERCEDES MOTTA
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 739-748, e-STJ).

Os agravantes alegam, em síntese:

Isso porque no caso concreto, conforme está consignado no v. acórdão,

crédito em debate teve os fatos geradores (porque se tratam de mais de um recebimento) ocorridos nos meses de abril, maio e junho de 2003 (fato expressamente consignado no relatório do v. acórdão), data em que foram levantados os depósitos efetuados pela Reclamada nos autos da reclamação trabalhista.

Justamente por se tratar de rendimento oriundo de ação trabalhista, nessas datas, houve o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, o que também está reconhecido no v. acórdão. Assim sendo, tendo sido constituído o crédito tributário em julho de 2008, quando da notificação dos Recorrentes, , aplicando-se o prazo previsto no art.

150, § 4º, do CTN, tem-se que se operou a decadência entre os meses de abril, maio e julho de 2008, uma vez que, neste período, não houve constituição válida e regular dos créditos discutidos.

Destaca-se que o caso versa sobre a constituição e crédito suplementar a título de imposto de renda decorrente de ação trabalhista. Suplementar porque houve o recolhimento pela fonte pagadora quando do recebimento dos rendimentos.

Isso significa dizer que no caso concreto houve pagamento antecipado do tributo e, havendo pagamento antecipado, há necessariamente, conforme entendimento firmado por esta Corte, de se reconhecer que o termo inicial de decadência a ser aplicado no caso é o do art. 150 § 4º, do CTN. E para não deixar qualquer dúvida da existência do pagamento antecipado no caso, cite-se o início do voto do acórdão, no qual há expressa referência ao pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado realizado pela fonte pagadora (mas há várias passagens no acórdão que trazem essa indicação):

(...)

Portanto, depreende-se dos trechos citados, que está consignado que no caso dos autos houve o pagamento antecipado do imposto de renda, pagamento este feito pela fonte pagadora diretamente nos autos de reclamação trabalhista.

(...)

Com isso, interpôs Recurso Especial aduzindo que ao Judiciário não é autorizado retificar o lançamento tributário. Contudo, a r. decisão não admitiu o recurso especial ao argumento de que no caso incide a Súmula 283 do STF. Com devido respeito, a r. decisão merece reforma.

A questão jurídica travada neste recurso diz respeito à existência de norma conferindo ou não competência para o Poder Judiciário retificar o lançamento. Trata-se de questão jurídica fundamental na medida em que atua como premissa para resolução de qualquer outro tipo de debate jurídica em torno da questão.

O que se pretende dizer é o seguinte: o reconhecimento da competência do judiciário é condição necessária e preliminar para qualquer outra discussão em torno dessa questão. Isso significa dizer que se ficar reconhecida a competência do Poder Judiciário para retificar o lançamento tributário, abre-se a discussão para a verificação do delineamento dessa competência, estabelecendo quais seus limites, pressupostos factuais de incidência, entre outros.

Por outro lado, com o reconhecimento da inexistência da competência do Poder Judiciário para proceder à retificação do lançamento encerra-se a possibilidade de qualquer outra discussão do assunto justamente porque o reconhecimento da incompetência faz desaparecer a condicionante necessária para o travamento de debates jurídicos consequenciais. (fls. 763-765, e-STJ)

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.511 - PR (2014/0242470-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou:

As autuações objeto da presente anulatória tiveram origem na percepção de rendimentos pelo falecido marido e pai dos autores, Sr. Elizeu Gomes de Lima, em decorrência de acordo trabalhista firmado na ação reclamationária nº 6571/98. Após a morte do *de cujus*, foi apresentada, no exercício de 2003, Declaração Final de Espólio pela viúva, incluída em malha diante da divergência entre os valores declarados e os informados pela fonte pagadora em DIRF. Intimada a inventariante a apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados em favor dos advogados atuantes na ação trabalhista e no formal de partilha, apurou-se a existência de imposto a pagar, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, resultando nas seguintes autuações, em desfavor da viúva e demais herdeiros:

a) **11634.000496/2008-47**: tributação do valor de R\$ 44.718,36, correspondente às guias de retirada nºs 224/2003 e 241/2003, decorrentes da reclamationária em que firmado o acordo trabalhista pelo de cujus, percebidas pela viúva **Carmem Dodorico de Lima**, e que, desta maneira, segundo a fiscalização, deveriam ter sido por ela declaradas na Declaração de Ajuste do exercício de 2004 (fls. 11-18, apenso I).

b) **11634.000493/2008-11**: aplicação, em desfavor de **Carmem Dodorico de Lima**, da multa prevista no artigo 967 do RIR/99, em decorrência da falta de informação de pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios, na forma do art. 930 do RIR/99, na Declaração Final de Espólio (fls. 63-66, apenso II).

c) **11634.000488/2008-09**: tributação de omissão de rendimentos percebidos pelo espólio de Elizeu Gomes de Lima, no percentual da responsabilidade tributária por sucessão atribuída a **Carmem Dodorico de Lima** (50%), segundo a meação a que fez jus a viúva (fl. 102, apenso II).

d) **11634.000492/2008-69**: tributação de omissão de rendimentos percebidos pelo espólio de Elizeu Gomes de Lima, no percentual da responsabilidade tributária por sucessão atribuída **Andre Luis Gomes de Lima** (16,666%), segundo a quota a que fez jus o herdeiro (fl. 102, apenso I).

e) **11634.000491/2008-14**: tributação de omissão de rendimentos percebidos pelo espólio de Elizeu Gomes de Lima, no percentual da responsabilidade tributária por sucessão atribuída a **Eliane Cristina Gomes de Lima** (16,666%), segundo a quota a que fez jus a herdeira (fl. 102, apenso III).

f) **11634.000489/2008-45**: tributação de omissão de rendimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebidos pelo espólio de Elizeu Gomes de Lima, no percentual da responsabilidade tributária por sucessão atribuída a **Julio Cesar Gomes de Lima** (16,666%), segundo a quota a que fez jus o herdeiro (fl. 102, apenso III).

Na presente ação, buscam os autores ver reconhecida a nulidade dos referidos lançamentos fiscais e o respectivo parcelamento do débito, bem como seja condenada a União a restituir os valores pagos indevidamente por força do parcelamento dos débitos, bem como os valores indicados na declaração final de espólio. Bem entendidos os contornos da lide, passa-se ao exame dos argumentos de ambas as partes recorrentes.

Decadência

Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.

Importa lembrar que o art. 150, § 4º, do CTN, trata da homologação do pagamento antecipado; se o contribuinte não antecipar o pagamento, porque entende que o tributo não é devido, obviamente não haverá crédito a ser extinto por homologação. A alusão, na parte final do § 4º do art. 150 do CTN, à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, diz respeito também ao pagamento antecipado, ou seja, cuida da hipótese em que o pagamento foi promovido mediante dolo, fraude ou simulação, caso em que não se aplica o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Impende salientar que os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN. Leandro Paulsen, na obra supracitada, transcreve comentário de Eurico Marcos Diniz de Santi, a respeito da ilogicidade da interpretação conjunta dada aos arts. 150, § 4.º e 173, I, no ERESP 132.329/SP:

"Pode-se reduzir a dois problemas fundamentais na estrutura dessas normas, postas no aludido aresto. O primeiro deles é o fato de que a segunda regra de decadência tem como hipótese o conseqüente da primeira regra de decadência, supondo que essas duas regras se apresentem em relação de causalidade: decadência implicando decadência. Ocorre que não se pode aplicar duas regras de extinção cumulativamente. O segundo problema é a incoerência entre parte da hipótese da primeira (não se efetuou nenhum pagamento) e o seu conseqüente (a revisão e a homologação do lançamento): se não houve pagamento antecipado, não há o que rever ou homologar. O ato de rever supõe algo a ser visto por uma segunda vez: se o sujeito passivo nada fez, não há o que rever. E, ainda, que houvesse, rever aqui significaria "fazer o lançamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício"... O ato de homologar, conforme dicção do art. 150, § 4º do CTN, pressupõe o efetivo pagamento antecipado, e o chamado "lançamento por homologação", sem pagamento, fica sem objeto." (p. 855-856)

Assim, uma vez que o lançamento diz respeito a valores que não foram recolhidos antecipadamente, não tem aplicação o art. 150, § 4º, do CTN, devido à inexistência de pagamentos a homologar. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial se computa desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado (CTN, art. 173, I).

Impende perquirir, neste ponto, quando se dá o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física: se a cada mês (instantâneo, como quer o recorrente) ou, então, ao final do período (complexivo). Cediço que o Imposto de Renda tem fato gerador complexivo, que ocorre no último dia do ano-base (31 de dezembro), o que é corroborado pela lição de Alexandre Rossato da Silva Ávila:

"O fato gerador complexivo ou também considerado periódico ou de formação sucessiva, obedece a um determinado período de tempo. Findo o período marcado pela lei, em que deverão ser considerados todos os acontecimentos ocorridos, é que se tem por perfectibilizado o fato gerador. O exemplo é o imposto de renda da pessoa física. O fato gerador ocorre no último dia do ano, havendo antecipações mensais no decorrer do período. O contribuinte poderá auferir renda apenas durante um período no decorrer do ano, mas no restante ter apenas despesas dedutíveis." (in Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Ed. Verbo Jurídico, 2006, p. 205).

O recorrente cita o disposto no artigo 2º, da Lei nº 7.713/88 ("O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos"). Ocorre, contudo, que o regime de caixa não tem o condão de fazer com que o fato gerador do imposto de renda seja instantâneo. De fato, o que ocorre é a antecipação mensal, mas o fato gerador é ao final do período. No ponto, cumpre ressaltar a inaplicabilidade do artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91, que prevê ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, porquanto não se está discutindo tais contribuições, mas sim o imposto de renda, cujo momento de ocorrência do fato gerador é diverso.

No caso concreto, ocorrido o fato gerador do IRPF, quanto aos créditos mais remotos, em 31.12.2003, o lançamento apenas poderia ser efetuado a partir de 2004, mormente porque o contribuinte detém até o final de abril do ano subsequente para formalizar a apresentação da declaração de ajuste do (artigo 7º da Lei nº 9.250/95). Durante esse período, sequer poderia ter ocorrido o lançamento dos valores apurados posteriormente no procedimento fiscal, uma vez que as verbas poderiam (deveriam) ter sido oferecidas à fiscalização por ocasião da entrega da declaração. Assim, a rigor, apenas quando superado o período para entrega da declaração do IRPF, quando se verificou o não oferecimento dos valores à tributação, é que se abriu a oportunidade para lançamento suplementar quanto a esses valores omitidos.

Considerando, portanto, que o lançamento apenas poderia ter sido efetuado após 30 de abril de 2004, o termo inicial do prazo foi 1º.01.2005, pelo que não se verifica a fluência do prazo decadencial, uma vez que foram os contribuintes notificados dos autos de infração em **07/2008**.

Apenas para argumentar, ainda que se cogitasse da aplicação do artigo 150, §4º, do CTN ("*cinco anos, a contar da ocorrência do fato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerador"), tampouco restaria configurada a decadência, considerando que somente em 31/12/2003 aperfeiçoou-se o fato gerador do imposto de renda.

Não há reparos a fazer na sentença no tópico.

(...)

(iii) impossibilidade de retificação, na via judicial, dos lançamentos a fim de garantir a incidência mensal do imposto de renda

Os autores referem que, assentada a ilegitimidade da tributação na forma da autuação, deve ser decretada a nulidade dos autos de infração, na forma do artigo 149, IV, do CTN. Não lhes assiste razão, contudo, uma vez que persiste o pressuposto fático da autuação - omissão de rendimentos - bastando sejam adequados os lançamentos aos critérios aqui definidos. Eventual cobrança de imposto pelo fisco apenas se legitimará, assim, acaso se apurem diferenças a partir da utilização destes parâmetros.

O mesmo se pode dizer quanto ao pedido de restituição de valores, que **não dispensa a liquidação do julgado** de acordo com os critérios aqui assentados. Não se mostra possível o simples acolhimento do valor apurado na declaração final de espólio apresentada, que apontou saldo a restituir, porquanto o resultado foi obtido justamente a partir da tributação dos valores segundo o regime de caixa, regime tributário que restou afastado no tópico (i).

Considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional limita-se a **afastar a aplicabilidade do regime de caixa e reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior com base nessa sistemática**, é desnecessária, neste momento, a juntada das declarações de ajuste anual do imposto de renda, pois não se quantificou os valores correspondentes ao direito reconhecido. Evidentemente que esses documentos não consistem em prova do fato constitutivo do direito da parte autora, bastando a demonstração da incidência indevida do tributo, o que foi feito.

Da mesma forma, mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, desde logo, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do *quantum debeatur* acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor.

Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria pela União, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, eis que se trata de questão típica de embargos à execução. Cabe à executada, todavia, demonstrar pormenorizadamente os erros ou excesso constatados na conta exequianda, visto que a Fazenda, a partir dos dados obtidos nas declarações de rendimentos do contribuinte e de imposto retido na fonte, pode verificar o imposto retido na fonte e declarado, bem como saber se tal valor já foi devolvido administrativamente.

Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque, como já explicitado, a sentença proferida foi ilíquida. (fls. 640-659, e-STJ)

De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. É o que ficou decidido em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. ***O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado***, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2009).

No mesmo sentido, cito precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ. MULTA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. ***Nos tributos sujeitos à homologação em que não há o pagamento destes, o início do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).*** 3. ***Entendimento reiterado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, relatoria Min. Luiz Fux, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*** 4. O inconformismo posterior ao julgado "representativo da controvérsia" implica, em regra, a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 260.213/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 973.733/SC). 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Na hipótese em foco, considerando-se que a competência em cobrança da contribuição destinada ao SENAI (tributo sujeito a lançamento por homologação) refere-se a recolhimentos entre fevereiro de 1999 e novembro de 2001, sendo que a recorrida foi notificada somente em outubro de 2007, conforme assentado pelo acórdão de origem, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência. 3. A propósito, *a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, decidiu que o prazo para constituição do crédito, referente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não ocorre o pagamento antecipado, rege-se pela disposições do art. 173, I, do CTN, ou seja, será de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.* 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 102.378/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2012).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Em relação à alegação de não cabe ao Poder Judiciário proceder a retificação do lançamento em fase de liquidação de sentença os recorrentes não atacaram especificamente os argumentos constantes do acórdão recorrido neste tópico, incidindo, por analogia, a Sumula 283/STF.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0242470-0

AgRg no
REsp 1.486.511 / PR

Números Origem: 00003662420094047001 200970010003660 3662420094047001

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARMEM DODORICO DE LIMA
RECORRENTE	: JULIO CESAR GOMES DE LIMA
RECORRENTE	: ELIENE CRISTINA GOMES DE LIMA
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIS GOMES DE LIMA
ADVOGADOS	: RAQUEL MERCEDES MOTTA SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARMEM DODORICO DE LIMA
AGRAVANTE	: JULIO CESAR GOMES DE LIMA
AGRAVANTE	: ELIENE CRISTINA GOMES DE LIMA
AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIS GOMES DE LIMA
ADVOGADOS	: RAQUEL MERCEDES MOTTA SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.